



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.734510/2012-35
ACÓRDÃO	2101-003.640 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRAULIO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Em conformidade com a Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que diz que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, é meramente programática, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

ARTIGO 99 DO RICARF. APLICABILIDADE.

De acordo com o artigo 99, do RICARF, este tribunal administrativo deve respeitar as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que o Imposto de Renda seja calculado com aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 77/86) interposto por BRAULIO DE OLIVEIRA em face do Acórdão nº. 10-64.622 (e-fls. 67/69), que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

O contribuinte acima qualificado entregou declaração de ajuste anual do exercício 2011, ano-calendário 2010, indicando saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 126,75. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às (e-fls. 05/09), exigindo o recolhimento do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 23.386,38, que

acrescido da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 30.11.2012, totalizou o crédito tributário de R\$ 44.586,12.

A fiscalização informa que por divergência entre as informações declaradas e as prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, bem como por falta de atendimento à intimação, apurou **omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal – CEF de R\$ 95.454,62, compensando IRRF de R\$ 2.863,64.**

O notificado interpôs impugnação (e-fls. 02), alegando que os rendimentos são isentos por se tratar de indenização paga em rescisão de contrato de trabalho em virtude do Processo nº. 90.0002329-7, ajuizado contra a União Federal para restituição de gratificação de operações especiais – GOE. Foram juntados os documentos comprobatórios dos valores recebidos (e-fls. 10/36).

O lançamento foi revisado de ofício conforme Despacho Decisório (DD) nº. 092-2018/EFI06-Sefis/DRF/NIT, às e-fls 49/53. A fiscalização manteve o lançamento porque entendeu que incide Imposto de Renda sobre a gratificação decorrente de atividade policial, visto que tais gratificações possuem natureza remuneratória, bem como que a mesma já compunha a remuneração dos cargos da carreira de Policial Federal.

Contra o entendimento exarado no DD, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 62/63), alegando que não ocorreu omissão, pois declarou os valores como rendimentos isentos e não tributáveis pois não haveria campo na DAA para se declarar valores recebidos em decorrência de ação judicial, ou pendência judiciária. Alegou também que não houve sonegação, devendo ser considerada no máximo, erro de declaração. Afirma que teria se operado a prescrição, tendo em vista ter se passado mais de 5 anos da apresentação da Impugnação.

Sobreveio o julgamento da Manifestação de Inconformidade, e foi proferido o Acórdão nº. 10-64.622 (e-fls. 67/69), não ementado, que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte justificação:

Na revisão de ofício realizada, a fiscalização manteve integralmente o lançamento porque entendeu que as gratificações recebidas na ação judicial são tributáveis, fundamentando a incidência no art. 16, III da Lei 4.506/1964.

Na manifestação de inconformidade, o notificado alega apenas que não houve omissão por ter declarado os valores recebidos como isentos e não tributáveis.

De fato o contribuinte não sonegou as informações. Entretanto, ao indicar que tais rendimentos eram isentos, cometeu uma infração ao evadir-se da correspondente tributação.

Na notificação de lançamento efetuada, a fiscalização corrigiu a situação do manifestante, procedendo à revisão da declaração de ajuste anual.

Portanto, deve ser mantido o lançamento eis que os valores recebidos são tributáveis.

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 09/04/2019, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 73). O Recurso Voluntário (e-fls. 280/291) foi interposto em 08/05/2019, com os seguintes argumentos:

Preliminar: O artigo 24 da Lei nº. 11.457/2007 determina que as decisões devem ser proferidas no prazo de 360 dias. Considerando que a impugnação foi efetuada em 20/12/2012 e o recebimento do pedido teria sido realizado em 17/08/2018, estaria o crédito prescrito.

Mérito: Alega que o valor recebido foi declarado no campo de isentos e não tributáveis e que seria decorrente da ação proposta, de modo que não haveria que se falar em omissão de rendimentos. Destaca que a declaração não teria campo para declarar valores que não fossem auferidos por meio do contrato de trabalho, ou campo para declaração de valores recebidos por meio de ação judicial. Sustenta que os valores recebidos eram devidos desde novembro de 1989, razão pela qual a sua tributação no mesmo exercício seria gravosa. Alega, ainda, que a natureza dos valores era de indenização. Requer o cancelamento da exigência.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

2. Preliminar: prescrição intercorrente

O Recorrente alega que ocorreu a prescrição e a Fazenda Pública perdeu o direito de exigir o crédito tributário, tendo em vista o lapso temporal entre a impugnação e o julgamento, que foi de mais de 5 anos.

Essa questão já foi pacificada no âmbito do CARF por intermédio do Enunciado de Súmula CARF nº 11, que afasta a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, o recorrente alega que a Fazenda Pública não poderia constituir definitivamente o crédito tributário, objeto deste processo, pois se passaram 360 dias do fato gerador, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Trata-se de norma processual e programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

O objetivo do legislador foi dar efetividade ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação,

Ao se debruçar sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1138206/RS, de titularidade do Ministro Luiz Fux, reconheceu a importância de observância do prazo de 360 dias para análise dos processos, mas, a interpretação que se dá ao dispositivo, é que quando submetido a juízo, deve ser determinado que a Administração promova a análise dos casos pendentes de maneira imediata. Em nenhum momento, considerou-se retirar da Administração a possibilidade de revisão do lançamento, como requer o Recorrente. Vale a leitura:

[...] DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

[...]

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a

celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. [...]

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 -Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*:

[...]

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

[...]

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

[...]

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206 RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Diante do exposto, entendo que a regra prevista no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é uma norma programática e o descumprimento do prazo nele previsto não acarreta a perda do direito da Fazenda Pública de constituir definitivamente crédito tributário ou revisar o lançamento, de modo que rejeito a preliminar arguida.

3. Mérito

No mérito, o recorrente reitera os argumentos apresentados anteriormente, de que (i) teria declarado os valores recebidos em sua DAA, porém no campo de rendimentos isentos e

não no campo dos rendimentos tributáveis, de modo que não estaria caracterizada a infração de omissão de rendimentos; (ii) alega que o valor recebido se refere a valor que mensalmente deveria ter auferido desde 1989, e a incidência do Imposto de Renda sobre a quantia vultuosa, no mesmo exercício, seria a ele prejudicial; e por fim, (iii) reitera o argumento de que as verbas recebidas teriam natureza indenizatória, devendo ser considerada isenta.

Pois bem.

Discute-se no processo em tela a natureza tributária das verbas recebidas pelo contribuinte, no ano-calendário de 2010, a título de gratificação de operações especiais- GOE, por meio da ação judicial nº. 90.0002329-7, movida contra a União, pela Associação Nacional dos Servidores do Departamento da Polícia Federal – ANSEF. Conforme cópia de petição dos autos, os valores da gratificação eram devidos de novembro de 1989 até maio de 1991, pois em junho de 1991 foi restabelecida a gratificação de operações especiais- GOE. A Requisição de Pagamento nº. 2007.80.00.002.00402 (e-fl. 15) discrimina o valor devido ao recorrente até a data da expedição, já na Execução de sentença. Foram juntadas a sentença e as planilhas de cálculos dos valores devidos, bem como o comprovante de levantamento judicial no valor de **R\$ 95.454,62**, com a retenção de **R\$ 2.863,64**, levantado em 08/04/2010 (e-fl. 36).

Sobre a tributação do imposto de renda, o art. 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, por sua vez, esclarece o alcance da norma citada nos seguintes termos:

Art. 3. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Importante ressaltar que o § 40 do art. 3º desse mesmo diploma legal estabelece que "*a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título*".

Infere-se dos dispositivos transcritos que a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento, independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora. O Decreto nº 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos), ao regulamentar a norma legal, apontou expressamente, no art. 39 e seguintes, os rendimentos não-tributáveis e os isentos, sendo certo, de forma inquestionável, que a gratificação objeto da presente controvérsia não está incluída em tais dispositivos.

Também o art.16 da Lei 4.506, de 1964, destacado no Despacho Decisório nº 092-2018/EFI06-Sefis/DRF/NIT, dispõe que serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, **todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de gratificações**, conforme expressamente previstas no inciso III do citado artigo. Portanto, não há dúvidas de que a gratificação seria rendimento tributável.

Destaca-se que a fonte pagadora não induziu o contribuinte a erro, pois conforme destacou o Despacho Decisório (e-fl. 51), *o valor contestado foi declarado pela fonte pagadora como rendimento tributável e o valor líquido (descontado o IRRF) foi informado na DIRPF pelo contribuinte como rendimento isento e não tributável.*

Sendo assim, resta evidenciado que o recorrente não poderia ter declarado os valores recebidos no campo de rendimentos isentos, uma vez que se tratavam de rendimentos tributáveis.

O recorrente alega que os valores recebidos se referiam a gratificações que teriam deixado de ser pagas no período de novembro de 1989 até maio de 1991, e deveriam ser tributadas conforme regras da época. Esta informação foi confirmada pelos documentos referentes à ação judicial e liquidação de sentença, Requisição de pagamento, Relatórios de cálculo da liquidação, todos os documentos juntados com a Impugnação, às e-fls. 10/36, e que deveriam ter sido considerados pelo Despacho Decisório para fins de tributação, nos meses de competência.

A matéria controvertida foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal definitivamente, de modo que a aplicação do entendimento daquele tribunal é obrigatória nesta instância, por força do artigo 99, do RICARF.

Sobre o tema o STF fixou a seguinte tese no RE 614.406/RS:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Tendo em vista que a recorrente logrou comprovar os valores objeto da ação (e-fls. 10/36), deve-se rever a decisão recorrida, para que seja promovido o recálculo do tributo devido de acordo com os meses em que os valores deveriam ter sido pagos.

5. Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para que o Imposto de Renda seja calculado com aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa